



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2013

F.A. Nº 0112.010.798-4

RECLAMANTE – FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES SARAIVA

RECLAMADO – BANCO VOTORANTIM

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO VOTORANTIM** em desfavor da consumidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES SARAIVA**.

No texto da reclamação deflagrada, às fls. 03, o consumidor relatou que no dia 06/12/2012 procurou a Caixa Econômica Federal com o intuito de fazer um empréstimo. Chegando lá, a liberação de seu crédito foi negado, tendo em vista a realização de outros empréstimos junto ao Banco Votorantim.

Acontece que o autor desconhecia a realização dos empréstimos junto ao citado Banco. Ademais, relatou ainda que desde outubro está sendo descontado em seus proventos o valor de R\$186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos) e somente no mês de dezembro foram descontadas duas parcelas.

De prova há nos autos o histórico das consignações emitido pelo I.N.S.S, às fls.05, do qual se constata a veracidade das informações sustentadas pelo autor. Nele, deduz-se que estão sendo imputados ao autor as supostas cobranças de natureza indevida.

Diante do exposto, o reclamante veio ao PROCON/PI contestar os descontos realizados em seus proventos, exigindo a restituição em dobro de toda a quantia descontada indevidamente, caso não restasse provado a legalidade dos empréstimos.

Foram realizadas duas audiências de conciliação. Em nenhuma delas o fornecedor apresentou proposta de acordo que atendesse o pedido do reclamante. Assim, restaram-se infrutíferos os encontros conciliatórios.

Sendo assim, o reclamante foi encaminhado ao Juizado Especial competente. E em consequência disso, foi instaurado o presente processo administrativo com vistas a apurar a responsabilidade pela lesão sofrida pelo consumidor.

Assim, a presente reclamação fora considerada como sendo **FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA**, às fls. 33/34 .

Instaurado o presente processo administrativo, devidamente notificado o fornecedor, este não apresentou defesa, às fls.35.

É o apertado relato. Passemos à manifestação.

No caso em exame, o âmago da demanda consiste em verificar a existência de cobrança indevida, regulamentada no art. 42, § único do CDC.

Em consequência disso, forçoso invocar o mencionado. Pela dicção legal prevista no parágrafo único desse artigo, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques¹

“cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.”(grifo nosso)

Nos autos não visualizamos qualquer hipótese de engano justificável. Tal excludente está prevista na parte final do aludido art. 42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin² esclarece que:

“O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)”.

No caso em exame, latente é a cobrança indevida. Veja que o autor contestou a realização dos empréstimos de ponta a ponta. E o fornecedor, mesmo exercendo o seu direito de defesa, não juntou nenhum contrato ou documento assinado pelo reclamante, que o legitimasse a proceder as famigeradas cobranças.

Frisa-se que na primeira audiência de conciliação o fornecedor solicitou a sua remarcação. Na segunda, requereu documentos para melhor apurar o caso. Dessa forma, ou agia de forma protelatória ou então já enxergava a impossibilidade de provar a legalidade do empréstimo imputado ao reclamante.

Com isso, a conclusão que se chega é que de fato as cobranças são indevidas. Como dito, o Banco em nenhum momento conseguiu demonstrar que o autor fez a referida operação de crédito.

Dessa forma, o consumidor faz jus à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Assim, em espécie, o fornecedor tinha o dever de restituir ao consumidor toda a quantia descontada indevidamente de seus proventos..

Repisa-se que o fornecedor não juntou aos autos nenhum contrato que o autorizasse a descontar qualquer quantia do reclamante. Se de fato existisse algum instrumento obrigacional, o Banco dificilmente não o apresentaria, a fim de descaracterizar os fatos narrados pelo consumidor.

1MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

2 BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.

Frisa-se ainda que o Banco em nenhum de seus atos enfrentou o mérito da questão. E não faltou oportunidade para tanto. Foram duas audiências realizadas, e ainda, teve a chance de se defender após a abertura deste processo administrativo.

Ponto finalizando, opino pela imputação da penalidade de multa, tendo em vista que o fornecedor detinha a obrigação de restituir em dobro o valor que o consumidor comprovadamente pagou em excesso, conforme determina o art.42, § único do CDC.

É o que nos parece. Passemos agora à apreciação superior.

Teresina-PI, 18 de Outubro de 2013.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2013
F.A. Nº 0112.010.798-4
RECLAMANTE – FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES SARAIVA
RECLAMADO – BANCO VOTORANTIM

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BANCO VOTORANTIM**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência da circunstância atenuante contida no art. 25, II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ em relação à atenuante.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, IV, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação à citada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 18 de Outubro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

